



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O inciso I do § 4º do art. 58 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 4º

I – até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o *caput* deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar, **bem como para os pedidos de ressarcimento de contribuintes produtores dos bens de capital que acumulam créditos em decorrência da suspensão prevista no §5º do art. 105 desta Lei Complementar;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a contenção do potencial aumento de custos para os fabricantes de bens de capital, em especial para os fabricantes de ônibus.

O PLP 68/24, na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, previu a possibilidade de suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas aquisições



de bens de capital, tanto em importação quanto aquisição no mercado interno, que se converterá em alíquota zero quando da incorporação ao ativo imobilizado.

Para que seja mantida a máxima eficiência da suspensão do pagamento do IBS e da CBS e se evitar a geração de resíduos tributários na cadeia produtiva dos bens de capital, a manutenção dos créditos nas aquisições garante a equidade de tratamento tributário.

De outro lado, o tratamento específico conferido às aquisições de bens de capital com suspensão do pagamento do IBS e da CBS pelos adquirentes, com a posterior conversão em alíquota zero quando da incorporação dos bens ao ativo imobilizado, ocasionará para os contribuintes cuja atividade preponderante seja a fabricação dos bens de capital um desproporcional acúmulo de créditos dos novos tributos.

Nessa esteira, o acúmulo de créditos pelos fabricantes sem que ocorra o rápido ressarcimento dos mesmos, representará a necessidade de buscar recursos financeiros no mercado a um custo superior à taxa SELIC, índice que será utilizado para a correção monetária dos créditos resarcidos a partir do 76º (septuagésimo sexto dia) subsequente ao encerramento da apuração, encarecendo o produto final em razão do custo financeiro.

Na hipótese de não ser viabilizado o rápido ressarcimento dos créditos aos produtores dos bens de capital, haverá um enorme prejuízo ao crescimento da indústria, pois a demanda pelo aumento de capital para suportar a operação, em um cenário de baixa liquidez, elevará demasiadamente as taxas de juros praticadas pelo mercado. As indústrias, sendo submetidas a esse elevado custo, inevitavelmente repassarão o custo no aumento do preço dos bens de capital, sem conseguir mitigar completamente o risco de, ainda assim, não disporem de capital de giro suficiente para a continuidade de suas operações.

Dessa forma entende-se deva ser concedido o direito dos adquirentes dos bens de capital de creditar-se do IBS/CBS nas aquisições de bens de capital e buscar a sua restituição, preservando-se a sua competitividade.



Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir o necessário tratamento aos bens de capital.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7931190280>